



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13839.000899/2002-20
Recurso nº 162.820 Voluntário
Acórdão nº **1803-00.744 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 16 de dezembro de 2010
Matéria EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Recorrente FAZENDA NACIONAL - PGFN
Recorrida 3ª TURMA ESPECIAL 1ª SJ

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1998

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ACÓRDÃO 1803-00.098

Improcedem os embargos que pretendem obter efeitos infringentes, sob pretexto de desistência expressa do recurso por parte da recorrente, quando a matéria revela nítida incompatibilidade com o ordenamento jurídico tributário vigente e jurisprudência pacificada neste colegiado administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

SELENE FERREIRA DE MORAES - Presidente.

(assinado digitalmente)

WALTER ADOLFO MARESCH - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (Presidente), Benedicto Celso Benício Júnior, Sérgio Rodrigues Mendes, Luciano Inocêncio dos Santos, Walter Adolfo Maresch e Marcelo Fonseca Vicentini.

Relatório

A Fazenda Nacional, através da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, inconformada com a decisão proferida por esta 3ª Turma de Julgamento, interpôs embargos declaratórios, alegando omissão do julgado em relação a seguinte matéria:

Não apreciação da desistência expressa do contribuinte, renunciando a quaisquer alegações de direito sobre as quais estiver fundamentado o recurso, em virtude de adesão ao Parcelamento Especial da Lei nº 11.941/2009 e documento expresso encaminhado à Presidência do CARF comunicando a renúncia.

A douta PGFN fundamenta seus embargos no art. 78, incisos I e II do Regimento Interno do CARF, entendendo que houve renúncia do recurso, mesmo já tendo sido proferido acórdão que foi parcialmente favorável ao contribuinte, afastando a exigência da multa isolada no lançamento de DCTF.

Afirma a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional que estando o processo em fase em que ainda havia possibilidade de recurso por parte da Fazenda Nacional, a desistência tem efeitos retroativos e atinge o recurso antes mesmo de ter sido proferido o acórdão que deu parcial provimento ao recurso.

O acórdão 1803-00.098 de 27/07/2009, objeto dos embargos, encontra-se assim ementado:

MULTA DE MORA ISOLADA. RECOLHIMENTO EM ATRASO.

Ante a revogação do dispositivo do ordenamento jurídico e o princípio da retroatividade benigna consoante o disposto no art. 106, II, “a” do CTN, sendo a imputação proporcional o meio legal de apurar insuficiências no recolhimento em atraso (Parecer PGFN/CAD nº 1.936/2005), impõe-se o cancelamento da exigência de multa de mora isolada.

DÉBITOS DECLARADOS EM DCTF. REFIS.

Não comprovada a duplicidade de cobrança entre o imposto exigido no lançamento de ofício e o imposto constante do parcelamento no âmbito do REFIS, mantém-se a exigência contida no Auto de Infração objeto do litígio.

Conforme documento de fl. 104, a então recorrente Hospital Bom Clima S/C Ltda, formalizou em 01 de março de 2010, um pedido de desistência acerca do processo cuja decisão fora proferida em 27 de julho de 2009.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walter Adolfo Maresch

Os embargos são tempestivos e preenchem os demais requisitos legais para sua admissibilidade, deles conheço.

Os autos primeiramente vieram a julgamento nesta Terceira Turma Especial da 1ª SJ, na sessão plenária de 27 de julho de 2009, tendo o Colegiado decidido, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso apresentado, exonerando a multa isolada sobre o recolhimento em atraso sem a multa de mora.

Insurge-se a douta PGFN mediante o manejo dos embargos declaratórios, com fulcro no art. 78 do Regimento Interno do CARF, afirmando que teria havido omissão pois a recorrente requereu a desistência do recurso voluntário e que a desistência mesmo apresentada após o julgamento, teria o condão de anular os efeitos do acórdão já proferido em seu favor.

Inicialmente, constata-se que o acórdão foi proferido antes da apresentação do pedido de desistência e assim pelo aspecto temporal, não há omissão real pois não havia como observar a questão prejudicial se sequer havia sido levada ao conhecimento do colegiado.

Afirma a embargante (PGFN) que a adesão ao parcelamento especial previsto na Lei nº 11.941/2009, cumulada com o pedido de fls. 104, revela de maneira inequívoca a renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentou o recurso interposto.

O art. 78 do Regimento Interno do CARF, tem o seguinte teor:

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º Na hipótese de acórdão passível de recurso pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a desistência de recurso deverá ser precedida de renúncia do requerente ao direito sobre o qual se funda o recurso por ele anteriormente interposto.

Tenho que não assiste razão à douta Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Com efeito, conforme se verifica inicialmente no documento de fl. 104, o contribuinte embora tenha realmente formalizado um pedido de desistência acerca do recurso voluntário em virtude da adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, não deixa claro se a desistência é total ou parcial, fato que ensejaria indagação junto ao mesmo.

No entanto, embora alegue a Fazenda Nacional de que o processo ainda seria suscetível de recurso por parte da PGFN, tenho que na verdade a decisão já é definitiva pois a matéria se encontra pacificada neste colegiado administrativo, impedindo assim o conhecimento do recurso especial por parte da egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Por outro lado, considerando que o lançamento de multa isolada por falta de recolhimento em atraso com multa de mora, ter sido considerado indevido em virtude da revogação do dispositivo legal que a contemplava (inciso II do § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430/96), aliado ao fato de que consoante o Parecer PGFN CAT nº 1.936/2005, a imputação proporcional é a única forma legal de exigência de valores recolhidos com insuficiência, reputa-se indevida a manutenção da exigência, mesmo com a suposta desistência total do recurso voluntário.

Não tem sentido, exigir um valor que se reputa indevido e que seria então suscetível de repetição do indébito, face a sua notória incompatibilidade com o ordenamento jurídico tributário vigente.

Por último de se dizer que a decisão guarda total sintonia com a recente Súmula CARF nº 31, nos seguintes termos: (verbis)

Súmula CARF nº 31: Descabe a cobrança de multa de ofício isolada exigida sobre os valores de tributos recolhidos extemporaneamente, sem o acréscimo da multa de mora, antes do início do procedimento fiscal

Ante o exposto, voto por rejeitar os embargos e no entanto ratificar o acórdão anteriormente proferido mantendo o parcial provimento ao recurso voluntário da contribuinte.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch - Relator